



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADA – CCSA
CAMPUS POETA TORQUATO NETO (PIRAJÁ)
CURSO: BACHAREL EM DIREITO**

**A RELEVÂNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL:
importância e vulnerabilidades no processo investigatório**

TERESINA - PI

2025

ACILINO JOSÉ DE MOURA NETO

A RELEVÂNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL:

importância e vulnerabilidades no processo investigatório

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado no curso de Bacharelado em
Direito da Universidade Estadual do Piauí
– UESPI como requisito básico para
aprovação na disciplina de Monografia II.

Orientador: Prof. Dra. Nastaha Kareniana
de Sousa Rego

TERESINA - PI

2025

ACILINO JOSÉ DE MOURA NETO

A RELEVÂNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL:
importância e vulnerabilidades no processo investigatório

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado no curso de Bacharelado em
Direito da Universidade Estadual do Piauí
– UESPI como requisito básico para
aprovação na disciplina de Monografia II.

Aprovado em: ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA

Natasha Karenina de Sousa Rego
Universidade Estadual do Piauí - UESPI

Prof. XXXXXXXXXXXX (1º Examinador)
Universidade Estadual do Piauí - UESPI

Prof. XXXXXXXXXXXX (2º Examinador)
Universidade Estadual do Piauí – UESPI

A RELEVÂNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL:

importância e vulnerabilidades no processo investigatório

THE RELEVANCE OF THE POLICE INQUIRY IN THE APPLICATION OF CRIMINAL LAW: importance and vulnerabilities in the investigative process

Acilino José de Moura Neto
Natasha Karenina de Sousa Rego

RESUMO

O sistema investigatório brasileiro enfrenta sérias deficiências que comprometem a efetividade da persecução penal. Muitos inquéritos policiais e ações penais não conseguem comprovar a autoria dos crimes devido a falhas como o excesso de prazo, a forma inadequada de instauração e a desconsideração de procedimentos legais. Além disso, a ausência de um controle externo eficaz, aliada a problemas estruturais e institucionais, agrava ainda mais o cenário. A fragilidade dos procedimentos compromete a credibilidade do inquérito policial, gerando debates na doutrina e na jurisprudência quanto ao seu valor probatório, muitos defendendo que as provas nele produzidas, isoladamente, não devem fundamentar o convencimento do juiz. Diante desse contexto, o trabalho analisa o papel do inquérito policial na investigação criminal, abordando sua natureza e legalidade, bem como o tempo razoável de duração e os direitos dos envolvidos. Também evidencia a escassez de recursos humanos e materiais como entrave à sua eficiência. Apesar das críticas, o estudo sustenta que o inquérito policial possui relevância probatória e contribui de forma ativa para a apuração dos fatos. Para tanto, propõe medidas de modernização do sistema investigativo, buscando maior alinhamento com os princípios constitucionais. A metodologia adotada comprehende a análise jurisprudencial dos Tribunais Superiores, a revisão doutrinária de autores renomados, a pesquisa científica e a utilização de fontes legais, com enfoque interdisciplinar entre o Direito Penal e o Direito Processual Penal. Por fim, conclui-se que o inquérito policial deve ser visto não como mero procedimento informativo, mas como ferramenta eficaz de justiça, desde que realizado conforme a lei.

PALAVRAS-CHAVE: Inquérito Policial. Deficiências estruturais. Valor probatório. Procedimentos legais. Persecução penal.

ABSTRACT

The Brazilian investigative system faces serious deficiencies that compromise the effectiveness of criminal prosecution. Numerous police inquiries and criminal actions fail to establish the authorship of crimes due to issues such as excessive delays, improper initiation procedures, and the disregard for legal protocols. Moreover, the lack of effective external oversight, combined with structural and institutional problems, further aggravates the situation. The fragility of these procedures undermines the credibility of police inquiries, generating extensive debate in legal scholarship and jurisprudence regarding their evidentiary value, with many arguing that the evidence produced during the inquiry, when considered in isolation, should not be sufficient to support a judge's conviction. In this context, the present study examines the role of the police inquiry in criminal investigations, addressing its nature and legality, the reasonable duration of its proceedings, and the rights of those involved. It also highlights the scarcity of human and material resources as a significant barrier to its efficiency. Despite the criticisms, the research argues that the police inquiry holds evidentiary relevance and actively contributes to the clarification of facts. To that end, it proposes measures to modernize the investigative system, aiming for greater alignment with constitutional principles. The methodology adopted includes jurisprudential analysis of higher court decisions, a doctrinal review of renowned legal scholars, scientific research, and the use of legal sources, with an interdisciplinary approach encompassing Criminal Law and Criminal Procedure. Ultimately, the study concludes that the police inquiry should not be regarded merely as an informative procedure, but as an effective tool for justice, provided it is conducted in accordance with the law.

KEYWORDS: Police Inquiry. Structural Deficiencies. Evidentiary Value. Legal Procedures. Criminal Prosecution.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 O INQUÉRITO POLICIAL FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO. 3 A VULNERABILIDADE DAS INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES. 4 INQUÉRITO POLICIAL: INSTRUMENTO DE INFORMAÇÃO OU DE APURAÇÃO? 5 MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA INVESTIGATIVO: MEDIDAS PARA EFICIÊNCIA E CONFORMIDADE CONSTITUCIONAL. 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A origem do Direito está ligada ao surgimento da escrita nas civilizações antigas, marcando as primeiras formas de organização social e a necessidade de estabelecer normas para regular a convivência e a ordem pública. Nesse sentido, o Direito pode ser definido como um conjunto de normas que disciplina as condutas humanas, impondo direitos e deveres, com o objetivo de permitir que a sociedade possa funcionar de maneira ordenada e de assegurar a proteção das garantias individuais, conforme estabelecido pela Constituição (Coelho, 2023).

O Estado, enquanto conjunto de instituições que regem o país, tem a incumbência primordial de garantir, por meio da aplicação do Direito, as condições necessárias para a manutenção da ordem social. Ele, dotado de soberania, detém o *jus puniendi*, ou seja, o exclusivo direito de punir, exercido por meio da criação e imposição de normas jurídicas, especialmente de caráter penal e processual penal, que visam regular as condutas individuais e coletivas, estabelecendo obrigações para toda a sociedade e instituindo sanções para os que violem as disposições legais (Lima, 2020).

Nessa conjuntura, surge o inquérito policial, que pode ser definido como o conjunto de atos processuais realizados de forma coordenada pelos órgãos competentes do Estado, iniciados a partir de uma notícia-crime, com caráter preliminar e natureza preparatória no âmbito do processo penal. Para tanto, seu objetivo é apurar a autoria e as circunstâncias de um fato aparentemente delituoso, reunindo elementos informativos que subsidiam a instauração da ação penal, caso haja indícios suficientes de infração (Lopes Jr., 2022).

Sob esse olhar, o presente artigo aborda a análise da relevância dos inquéritos policiais no âmbito da persecução penal, considerando seu valor probatório e a imprescindibilidade de sua condução adequada, bem como as vulnerabilidades e as limitações que podem afetar a qualidade e a eficácia das investigações. Fundado no exercício do direito de punir, o Estado utiliza as investigações preliminares, das quais fazem parte os inquéritos policiais, como instrumentos essenciais para subsidiar a satisfação de sua pretensão punitiva, por intermédio da polícia judiciária.

No atual cenário brasileiro, inúmeros inquéritos policiais e ações penais não conseguem comprovar a autoria dos delitos em razão das falhas presentes no sistema investigatório e processual penal vigente. O excesso de prazo, as formas de instaurações dos inquéritos e a inobservância de procedimentos legais tornam a aplicação da lei penal cerceada, entrando em conflito com a eficiência desejada pela

Constituição. Assim, para Lopes Jr. (2022), é preciso superar a reducionista concepção de que o inquérito policial é apenas um procedimento administrativo e inquisitório, ou ainda que não existem nulidades no inquérito policial.

Além do mais, a ausência de um controle externo eficaz, as falhas estruturais e institucionais, bem como a instrumentalização política e social, tornam-se elementos que amplificam sua ineficiência. Embora o Ministério Público seja o responsável pela ação penal e exerça o controle externo da atividade policial, frequentemente essa supervisão é meramente protocolar, o que enfraquece a verificação da legalidade das investigações e favorece abusos. Paralelamente, as delegacias de polícia lidam com a escassez de recursos materiais e pessoal e a infraestrutura inadequada, prejudicando a qualidade técnica das investigações, tal como a geração de evidências. Outrossim, em casos de grande repercussão, o inquérito pode ser instrumentalizado para atender pressões externas, conduzido de forma parcial e utilizado como mecanismo de exposição pública do investigado, violando o princípio da presunção de inocência.

Diante disso, a pesquisa busca demonstrar a ineficiência e a precariedade de sua condução, agravada por falhas estruturais que comprometem a imparcialidade, a transparência e a efetividade, além de compreender como as narrativas policiais contribuem para a formação da prova, o indiciamento de suspeitos e a fundamentação de atos processuais subsequentes, na medida em que influenciam a formação do convencimento das autoridades judiciais. Dessa forma, a abordagem discute o papel do inquérito policial na investigação criminal, com a análise do procedimento legal, sua finalidade, características e os direitos dos envolvidos, conforme o ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, o estudo tem como objetivo específicos identificar as principais fragilidades do inquérito policial, com ênfase na observância da legalidade, nos critérios de instauração, na razoabilidade da duração das investigações e na insuficiência de recursos humanos e materiais, analisar a natureza jurídica do inquérito policial, investigando se sua função se restringe à produção de informações preliminares ou se exerce um papel ativo na apuração dos fatos e na formação de provas, bem como propor um conjunto de medidas voltadas à modernização do sistema investigativo, visando uma maior eficiência e alinhamento com os princípios constitucionais.

Desse modo, a análise ocorre por meio do exame de casos concretos provenientes dos Tribunais Superiores, os quais evidenciam as deficiências estruturais do inquérito policial e as fragilidades do modelo de investigação criminal. Será considerado o entendimento de doutrinadores renomados, como Aury Lopes Júnior, Noberto Avena e Renato Brasileiro, entre outros, como também a legislação pertinente, pesquisas científicas, e a interdisciplinariedade baseada nas matérias de Direito Penal e Direito Processual Penal.

Isto posto, o tema abordado configura um significativo avanço jurídico ao esclarecer diretrizes que têm o potencial de beneficiar não apenas os indiciados, mas também os integrantes da comunidade jurídica e a sociedade em geral. Dessa maneira, a análise proposta visa informar os cidadãos, prevenir práticas arbitrárias e sistematizar os procedimentos e atos que devem ser seguidos pelas autoridades policiais, membros do Ministério Público e magistrados, enquanto agentes responsáveis pela persecução penal, garantindo a devida proporcionalidade entre as condutas adotadas e os direitos fundamentais.

2 O INQUÉRITO POLICIAL FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO

No Brasil, a origem do inquérito policial remonta ao período imperial, quando a investigação criminal era inicialmente conduzida pelos juízes de paz, responsáveis por lavrar autos de corpo de delito e formar a culpa dos acusados. Em 1841, com a reforma processual, a atribuição de conduzir a fase preliminar da persecução penal foi deslocada para os chefes de polícia, seus delegados e subdelegados, os quais passaram a compartilhar essa competência com os juízes municipais (Misse, 2010).

Com a promulgação do Código de Processo Penal (CPP) de 1941, o inquérito policial, enquanto instrumento inerente à fase investigativa, passou a ser disciplinado em capítulo próprio. Sob a presidência do Delegado de Polícia, tal procedimento caracteriza-se como um conjunto de diligências conduzidas pela autoridade policial, com o propósito de identificar as fontes de prova e reunir elementos aptos a esclarecer a autoria e a materialidade da infração penal, a fim de viabilizar o exercício da persecução penal por parte do titular da ação penal, proporcionando embasamento técnico-jurídico para a propositura da demanda (Lima, 2020).

Sob essa perspectiva, conforme leciona Aury Lopes (2022), o inquérito policial fundamenta-se na necessidade de elucidação do fato delituoso ainda oculto, cuja investigação se faz indispensável em razão de sua inerência ao crime. Ademais,

desempenha uma função simbólica, que contribui para o restabelecimento da normalidade social abalada pela prática delitiva, mitigando a sensação de impunidade, bem como exerce um papel de filtro processual, ao impedir o ajuizamento de acusações desprovidas de suporte probatório mínimo ou dirigidas a condutas que, em uma análise preliminar, não ostentam tipicidade penal aparente.

Como característica principal, destaca-se por sua natureza inquisitorial, sujeitando-se ao contraditório diferido e à limitação da ampla defesa, conforme o artigo 5º, inciso LV, da Constituição (Brasil, 1988), concedendo ao investigado e seu defensor acesso apenas aos elementos documentados, preservando-se o sigilo dos atos investigatórios em andamento, sempre que a publicidade puder comprometer a eficácia das diligências. Ademais, como consequência, é sigiloso, uma vez que se a autoridade policial verificar que a publicidade das investigações pode causar prejuízo à elucidação do fato delituoso, deve decretar o sigilo do inquérito policial com base no artigo 20º do CPP (Brasil, 1941), sigilo este que não atinge a autoridade judiciária, o Ministério Público e o advogado que detém procuraçāo (Lima, 2020).

Outra característica é a sua dispensabilidade, cabendo ao Ministério Público avaliar sua necessidade, desde que disponha de elementos suficientes para fundamentar a ação penal, visto que a investigação preliminar tem por finalidade subsidiar a formação da convicção ministerial, permitindo a propositura da denúncia quando houver indícios concretos de autoria e materialidade delitiva (Lopes Jr., 2022). Além disso, trata-se de procedimento indisponível, em consonância com o artigo 17º do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), que dispõe que a autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito policial.

Outrossim, a fase de investigação é conduzida discricionariamente pelo Delegado de Polícia, que de acordo com seu livre convencimento jurídico, direciona as diligências conforme o caso concreto, nos termos dos artigos 6º e 7º do Código de Processo Penal (Brasil, 1941) que contemplam um rol exemplificativo de medidas que podem ser determinadas pela autoridade policial. No entanto, essa discricionariedade deve observar os limites legais, sob pena de se tornar arbitrária e constitucional, devendo o presidente do inquérito observar os ditames da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional (Lima, 2020).

Devido a sua natureza administrativa e oficiosa, que se explica por não ser uma imposição de sanção diretamente, é instaurado pelo chefe de polícia. De acordo com o artigo 5º do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), o inquérito policial pode ser

iniciado, nos crimes de ação pública, de ofício ou por meio de autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo, todas decorrentes de uma *notitia criminis*, compreendida como a notícia da infração penal levada ao conhecimento da autoridade policial.

Repisa-se que a previsão legal de que incumbe ao delegado a condução do inquérito policial não implica a proibição de que outros órgãos realizem investigações criminais, como é o caso do Parquet. Destarte, deve a lei ser interpretada no sentido de que a presidência do procedimento investigativo é incumbência do delegado, e não que a atividade investigatória, em qualquer caso, seja exclusividade absoluta da polícia (Avena, 2023).

No âmbito da investigação policial, a competência é definida com base no critério material ou territorial. Pode-se afirmar que a Polícia Federal possui atribuições constitucionalmente estabelecidas, enquanto a Polícia Civil dos estados exerce competência residual, sendo responsável pela apuração de infrações penais que não se enquadrem na competência das outras instituições, e organizada por setores especializados, que, conforme diretrizes internas, determinam a unidade responsável pela investigação de cada espécie delitiva (Lopes Jr., 2022).

A partir da sua abertura, após o conhecimento da infração penal, a equipe responsável pela investigação em determinada circunscrição procederá com as diligências necessária para a preservação do local do crime, o colhimento de depoimentos dos envolvidos, a realização de perícias e a apreensão dos instrumentos utilizados para cometer o delito. Poderá ainda, conforme o artigo 7º do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), a autoridade policial recorrer à reprodução simulada dos fatos, de ofício ou a requerimento das partes, para melhor instruir a investigação, condicionada a não violação da moralidade ou da ordem pública e respeitar integralmente o direito de defesa do investigado.

Assim, a investigação policial exerce uma função essencial no sistema jurídico do Brasil, pois auxilia na busca pela verdade, assegura os direitos dos participantes e promove a correta aplicação da legislação. Contudo, é objeto de discussões e críticas sobre sua eficácia, a necessidade de reformas e a ponderação entre a atuação investigativa da polícia e a proteção dos direitos individuais, de modo que possibilite o fortalecimento das garantias fundamentais do investigado e a maior integração entre a polícia e o Ministério Público.

Para mais, a limitação temporal é outro ponto a ser destacado, no qual podem ser diversificados de acordo com a natureza da infração, assim como se o autor do fato se encontra sujeito às medidas cautelares pessoais. Nesse cenário, como critério geral, o artigo 10º do Código de Processo Penal (Brasil, 1941) dispõe que o inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

No âmbito da legislação penal extravagante, os inquéritos policiais para os crimes de competência da Justiça Federal, nos termos da legislação específica (Brasil, 1966), devem ser concluído no prazo de 15 dias, prorrogável por mais 15 dias, caso o réu esteja preso, e no prazo de 30 dias, prorrogáveis sucessivas vezes, caso esteja em liberdade; em relação aos crimes previstos na Lei de Drogas (Brasil, 2006), deve ser finalizado em 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, caso o investigado esteja solto, e no prazo de 90 dias, prorrogáveis por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade competente; já nos crimes contra a economia popular (Brasil, 1951), o prazo para a conclusão do inquérito é de 10 dias, independentemente da situação processual do investigado, e por fim, no que tange aos crimes militares (Brasil, 1969), possuem o prazo de 20 dias, caso o réu esteja preso, e de 40 dias, prorrogáveis por mais 20 dias, caso esteja em liberdade.

Após a realização das diligências investigativas pertinentes, o procedimento inquisitorial será encerrado com a elaboração de um relatório final que servirá como subsídio para a formação da *opinio delicti* pelo membro do Ministério Público, podendo ensejar o oferecimento da denúncia ou o arquivamento da investigação. No referido documento serão consignadas as medidas instrutórias adotadas, os resultados obtidos a partir das diligências empreendidas, um resumo analítico dos depoimentos colhidos, bem como uma avaliação preliminar acerca da tipicidade da conduta sob apuração, indicando eventual indiciamento com base na demonstração da autoria e da materialidade delitiva, sem caráter vinculativo para o Parquet ou o ofendido (Avena, 2023).

O instituto do indiciamento é um ato formal e fundamentado de atribuição de autoria delitiva, cuja instauração se dá a partir da reunião de elementos probatórios mínimos que conferem justa causa para tal medida no curso da investigação criminal (Avena, 2023). Tratando-se de prerrogativa exclusiva da autoridade policial, nos

termos da Lei n.º 12.830 (Brasil, 2013), esta conferiu maior responsabilidade no desempenho deste ato, exigindo uma análise aprofundada dos aspectos técnico-jurídicos do delito, de modo a basear-se em circunstâncias coerentes, não bastando a mera transcrição do tipo penal (Lopes Jr., 2022).

A condição de indiciado, atribuída já no auto de prisão em flagrante ou até o relatório final do seu presidente, em regra, tem como sujeito passivo qualquer pessoa em geral, obedecendo nos procedimentos especiais a razão do foro de prerrogativa de função (Lima, 2020). Esse status, uma vez formalizado no curso da investigação criminal, somente será afastado em circunstâncias específicas, desde que haja o arquivamento do inquérito policial, o qual se dá mediante requerimento do Parquet, pela ausência de indícios que configuram a justa causa para o prosseguimento da persecução penal, bem como com o recebimento da denúncia pelo juízo competente, momento em que passará a ser formalmente denominado “acusado” (Lopes Jr., 2022).

Acompanharão o inquérito policial os instrumentos utilizados na prática delitiva e os demais objetos que possam servir para a instrução processual. A partir do recebimento daquele, o titular da ação penal poderá oferecer a denúncia ou queixa-crime, solicitar ou realizar diligências, formalizar o acordo de não persecução penal, quando cabível, e determinar o arquivamento (Lopes Jr., 2022). Outrossim, vale destacar que, conforme o artigo 17 do Código de Processo Penal, a autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito (Brasil, 1941).

Por fim, com relação à última ação do membro do Parquet, qual seja o arquivamento do procedimento investigatório, a legislação recente conferiu ao Ministério Público a prerrogativa de arquivar o inquérito policial ou outros elementos de investigação, devendo comunicar sua decisão à vítima, ao investigado e à autoridade policial, além de submeter os autos à revisão interna para homologação. Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar as ADI'S 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, reafirmou a sistemática anterior, restabelecendo o controle judicial sobre o arquivamento de investigações e incluindo a autoridade judiciária entre os legitimados a submeter a matéria à revisão pela instância competente.

3 A VULNERABILIDADE DAS INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES

Consoante o artigo 144º da Constituição Federal, a segurança pública é um dever do Estado, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas, por meio das polícias judiciárias estaduais e federais

(BRASIL, 1988). O inquérito policial, nesse contexto, consubstancia-se no principal instrumento pré-processual, inaugurando, via de regra, a persecução penal. Assim, conforme destaca Lima (2020), sua finalidade primordial é a colheita de elementos que viabilizem o oferecimento da denúncia e da queixa-crime, ou, alternativamente, justifiquem o arquivamento dos autos investigatórios.

Nessa esteira, o inquérito policial assume uma função preservadora, na medida em que sua prévia instauração impede a deflagração de um processo penal desprovido de justa causa, atuando como salvaguarda da liberdade do indivíduo presumidamente inocente e, simultaneamente evitando gastos para o Estado, como também uma função preparatória, fornecendo substrato probatório mínimo (Lima, 2020). Tal como assevera Saad (2020), oferece fundamentos suficientes para que o magistrado possa formar juízo de valor acerca da imprescindibilidade de medidas cautelares pessoais ou patrimoniais.

No entanto, a inobservância dos procedimentos estabelecidos pela Constituição e pelas leis vigentes durante a execução dos atos previstos nos inquéritos policiais, seja pelo aumento expressivo das demandas investigativas ou pela pressão social, impulsionada pelo sensacionalismo midiático, evidenciam as práticas arbitrárias e as atividades informais no seio das atividades investigatórias. Diante disso, impõe-se a necessidade de eficiência das investigações criminais, capaz de identificar os autores das infrações penais sem violar direitos fundamentais, sobretudo porque é nessa fase que se produzem os elementos probatórios que sustentarão a convicção do julgador (Schietti Cruz, 2022).

A instauração do inquérito policial, conforme disciplinado pelo Código de Processo Penal (CPP), pode ocorrer por diversas vias, sendo mais comum sua deflagração de ofício pela autoridade policial, por meio de portaria, ou em decorrência de prisão em flagrante delito. Embora a presidência do inquérito caiba ao Delegado de Polícia, é legítima a requisição de sua instauração pelo Ministério Público, com fundamento em seus poderes investigatórios, com respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), desde que respeitados os parâmetros legais e constitucionais, especialmente os direitos e garantias fundamentais do investigado, (Lopes Jr., 2019).

Nesse contexto, a instauração do inquérito policial exige uma *notitia criminis*, ou seja, a mera notícia da possível ocorrência de um fato típico, sendo prescindível, nesse momento inicial, a identificação da autoria delitiva, bem como a prévia

autorização judicial para o início das investigações (Lima, 2020). No plano prático, observa-se que, nas delegacias distribuídas pelo território nacional, as investigações são frequentemente deflagradas sem as formalidades mínimas exigidas pelas autoridades judiciárias, seja nos casos de denúncias anônimas ou em situações de flagrante delito, enfrentadas por agentes de segurança pública durante o exercício de suas atividades ostensivas.

Dentre as principais ilegalidades observadas no âmbito da prisão em flagrante, destaca-se, em primeiro plano, a violação de direitos fundamentais do preso, expressamente previstos no texto constitucional, como o fato de que a prisão e o local onde se encontre sejam comunicados de forma imediata ao juiz e à família ou à pessoa por ele indicada. Além disso, é garantido ao preso o direito ao silêncio, à assistência de advogado e à presença de seus familiares, bem como à identificação dos agentes responsáveis pela sua prisão ou pelo interrogatório policial (Ribeiro; Leonel, 2023).

Cumpre ainda destacar a nulidade do flagrante preparado — modalidade que não se enquadra nas hipóteses descritas no artigo 302º do Código de Processo Penal (Brasil, 1941) – por se tratar de situação em que o agente é induzido à prática delitiva, cuja consumação é intencionalmente impedida pela ação policial. Tal construção é rejeitada pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme estabelece a Súmula Vinculante nº 145, que estabelece que não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação (Ribeiro; Leonel, 2023).

Outrossim, a temática da busca pessoal e domiciliar tem sido objeto de constantes atualizações e revisões interpretativas por parte dos Tribunais Superiores, refletindo nas abordagens e apreensões realizadas por agentes estatais sem o devido conhecimento jurídico das diretrizes estabelecidas pelo ordenamento vigente, tendo em vista a ausência de critérios legais objetivos e a lacuna normativa quanto aos limites dessa atuação (Araujo; Nascimento, 2024). No tocante à busca pessoal, esta dispensa autorização judicial quando houver prisão legal ou fundada suspeita de posse de objetos ilícitos, nos termos do artigo 240º, §2º, do Código de Processo Penal (Brasil, 1941). Por sua vez, a busca domiciliar subordina-se ao artigo 5º, XI, da Constituição Federal (Brasil, 1988), exigindo consentimento, flagrante, desastre, socorro ou ordem judicial diurna (Lima, 2020).

A jurisprudência atual dos tribunais de última instância tem consolidado o entendimento de que as buscas pessoais só são válidas quando lastreadas em elementos concretos e objetivos, capazes de evidenciar a justa causa da medida. Desse modo, motivações subjetivas ou arbitrárias — muitas vezes motivadas por critérios discriminatórios — têm sido rechaçadas, ensejando a declaração de nulidade das provas obtidas, diante da afronta aos direitos fundamentais à liberdade e intimidade do indivíduo (Araujo; Nascimento, 2024).

Nesse sentido, conforme recente orientação do Supremo Tribunal Federal (STF), firmada no julgamento do ARE 1.503.769 AgR/RS, de relatoria do Ministro Nunes Marques, julgado em 17/02/2025, a busca pessoal somente é considerada lícita quando lastreada em razões objetivas e concretas, sendo inadmissível sua realização com base em impressões subjetivas, sob pena de ilicitude das provas obtidas. Em consonância, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o AAHC 966.210, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 02/04/2025, entendeu que a busca pessoal deve estar amparada em fundada suspeita concreta, sendo insuficiente o mero nervosismo do indivíduo em local de tráfico, tornando a abordagem ilegal e invalidando as provas obtidas.

No que se refere às denúncias anônimas, constata-se, com frequência, a ausência de diligência por parte das autoridades policiais na verificação da verossimilhança das informações obtidas, procedimento este chamado de verificação de procedência das informações (VPI). Tal procedimento, anterior a instauração dos inquéritos policiais, tem sido reiteradamente exigido pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, na medida em que a deflagração de investigações criminais com fundamento exclusivo em notícias apócrifas mostra-se incompatível com o ordenamento vigente (Lima, 2020).

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o HC 204.778/SP, por intermédio de sua Sexta Turma, reconheceu a possibilidade de deflagração da investigação criminal com base em notícia anônima, desde que verificada a sua plausibilidade, mediante a realização de diligências complementares antes da formal instauração do inquérito policial. À luz desse entendimento jurisprudencial, evidencia-se a imprescindibilidade de observância aos postulados fundamentais da ordem constitucional, dentre os quais sobressai o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que a instauração de procedimento investigatório em face de pessoa determinada possui o potencial de produzir efeitos jurídicos e sociais estigmatizantes,

além de acarretar sofrimento psíquico considerável, onde caracterizada a abusividade torna-se passível o trancamento do inquérito policial (Lopes Jr., 2022).

Assim, a instauração de procedimentos investigatórios exige um mínimo de indícios da prática delitiva, sendo inadmissíveis investigações levianas ou temerárias. A nova Lei de Abuso de Autoridade criminaliza, em seu artigo 27º, a conduta de requisitar ou instaurar investigação penal ou administrativa sem qualquer indício de crime, ilícito funcional ou infração administrativa (Brasil, 2019). Destacam-se ainda os artigos 339 e 340 do Código Penal (Brasil, 1940), que tratam de crimes contra a regularidade da persecução penal, punindo, respectivamente, a denúncia caluniosa e a comunicação falsa de crime ou contravenção.

Logo, a investigação policial não pode mais ser concebida como mero instrumento de operacionalização do poder punitivo estatal. Ao contrário, deve ser compreendida como mecanismo de contenção e racionalização desse poder, exercendo função garantidora dos direitos fundamentais do indivíduo submetido à persecução penal. Dessa maneira, é imprescindível reconhecer que a observância às garantias constitucionais não se confunde com a promoção da impunidade, uma vez que a repressão à criminalidade e o respeito às garantias constitucionais não são objetivos excludentes, mas sim dimensões que devem coexistir de forma harmônica, sendo, portanto, um desafio do Estado Democrático de Direito (Lopes Jr., 2022).

A cadeia de custodia é outro pilar desrespeitado na busca por elementos que visem comprovar a autoria e a materialidade delitivas, sendo um aspecto fundamental no âmbito jurídico. Definida como o conjunto sistematizado de procedimentos destinados a manter e documentar, de forma cronológica, o histórico dos vestígios coletados em locais de crime ou diretamente das vítimas, é regulamentada pelo Código de Processo Penal (CPP), que estabelece critérios rigorosos para a coleta, o armazenamento e a apresentação da prova no curso da persecução penal (Ramalho; Siqueira; Soares; Santos, 2023).

A violação desse protocolo processual não constitui mera irregularidade administrativa, mas sim um vício de natureza substancial, que pode acarretar a nulidade da prova e comprometer toda a investigação criminal. Além de afetar negativamente a busca pela verdade real, a quebra da cadeia de custódia compromete a imparcialidade do julgamento e mina a credibilidade do sistema de justiça criminal, sendo uma imposição legal que se estende a todos os atores processuais. Dito isso, seu descumprimento pode conduzir à prolação de decisões

injustas, bem como gerar insegurança jurídica e desconfiança social em relação às instituições judiciárias (Ramalho; Siqueira; Soares; Santos, 2023).

Nessa linha, a produção de uma prova sólida, obtida com base em critérios técnicos e jurídicos bem delimitados, é capaz de conferir força persuasiva aos argumentos apresentados no curso do processo penal (Issi; Almeida, 2023). Diante desse cenário, torna-se imperioso observar com rigor os preceitos legais que regem a cadeia de custódia, pois as diligências empreendidas na fase investigativa refletem diretamente no juízo de valor que será futuramente formulado em sede judicial e a inobservância de tais regras impacta de modo direto na validade das provas colhidas.

O inquérito policial apresenta como uma de suas características a discricionariedade conferida à autoridade policial responsável por sua condução, a quem compete determinar ou postular a realização de todas as diligências que considerar necessárias para o esclarecimento dos fatos. Não obstante a centralidade da autoridade policial, é assegurado ao Ministério Público requisitar a adoção de diligências investigativas, cuja presença na fase pré-processual, embora subsidiária e não vinculante, decorre diretamente de sua função institucional de controle externo da atividade policial. Do mesmo modo, a defesa técnica do investigado possui legitimidade para requerer a realização de diligências específicas, ainda que a autoridade policial não esteja, em regra, vinculada ao acolhimento dessas solicitações (Avena, 2023).

A amplitude da atuação da polícia judiciária em todo o território nacional garante capacidade operativa para alcançar diversas realidades sociais, propiciando acesso célere e eficaz a fontes de prova (Lopes Jr., 1999). Todavia, essa discricionariedade não pode ser confundida com licença para o arbítrio, visto que sua legitimidade está condicionada aos limites normativos impostos pela Constituição da República e pela legislação infraconstitucional. Ademais, determinadas diligências demandam a prévia autorização judicial, como também não se pode negar o deferimento de diligências investigativas que apresentem pertinência com os fatos sob apuração (Lima, 2020).

Nesse contexto, observa-se com relativa frequência, a adoção de práticas por parte de determinadas autoridades policiais que restringem indevidamente o exercício da ampla defesa, especialmente mediante a negativa de acesso do advogado aos autos e o fornecimento incompleto do caderno investigativo. Tais condutas, além de configurarem afronta direta ao devido processo legal, comprometem a paridade de armas, inviabilizando o controle da legalidade dos atos praticados e obstando a

atuação proativa da defesa técnica desde a fase investigativa. Assim, a ausência de participação efetiva do defensor, nesse estágio inicial da persecução penal, não apenas fragiliza as garantias do investigado, mas também dificulta o esclarecimento tempestivo dos fatos, contribuindo para denúncias infundadas (Amorim, 2020).

À luz da ordem jurídica constitucional vigente, é inequívoco que o advogado regularmente constituído pelo investigado possui o direito de acompanhar os atos de investigação, desde que o exercício desse direito não comprometa a eficácia das diligências em curso. O artigo 7º, inciso XIV, do Estatuto da Advocacia (Brasil, 1994), bem como a Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal (STF), asseguram ao defensor o direito de acesso irrestrito aos elementos já documentados nos autos do inquérito, mesmo que ainda não concluído (Avena, 2023). De igual modo, o artigo 133º da Constituição da República confere status institucional ao advogado, reconhecendo sua indispensabilidade à administração da justiça e garantindo-lhe inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício profissional, observados os limites legais (BRASIL, 1988).

Sob essa perspectiva, é imprescindível reconhecer a inserção, ainda que mitigada e deferida, do contraditório na fase investigativa, sobre os elementos formalmente incorporados ao procedimento, garantindo-se ao investigado e a seu defensor o conhecimento das informações documentadas, sem que isso implique prejuízo à eficácia da apuração (Lima, 2020). Diante disso, ressalta-se a necessidade de equilíbrio entre a natureza inquisitorial e o sigilo do inquérito policial, não apenas para resguardar o interesse estatal na investigação, mas também para garantir a proteção do investigado. Tal medida se fundamenta no princípio da dignidade da pessoa humana, assegurando a intimidade do suposto infrator até que se obtenham elementos mais concretos sobre seu eventual envolvimento nos fatos apurados.

Outras irregularidades também merecem destaque, como as verificadas nos procedimentos de interrogatório do investigado, nos atos de reconhecimento pessoal, tanto presencial como fotográfico, e na realização de exames periciais. Tais práticas, quando conduzidas em desconformidade com os ditames legais, comprometem a higidez da persecução penal, violando princípios estruturantes como a presunção de inocência, conduzindo ao inevitável comprometimento da credibilidade probatória do material colhido e impondo sua integral reprodução em sede judicial (Lopes Jr., 1999).

O interrogatório é a oportunidade em que o imputado pode exercer, de maneira efetiva, sua autodefesa, manifestando-se quanto à imputação que lhe é dirigida, seja

para apresentar justificativas, negar a autoria ou a materialidade, ou mesmo optar pelo exercício do direito ao silêncio, assegurado constitucionalmente (Lopes Jr., 2022). Entretanto, tem-se em determinadas práticas policiais, a inobservância dos preceitos normativos que regem a sua formalização, haja vista que não são raras as situações em que este é realizado fora dos marcos temporais legais, sem a presença de defensor, mesmo quando expressamente requerida, ou de forma que comprometa o exercício pleno do direito ao silêncio. Tais desvios procedimentais, ao afrontarem diretamente garantias processuais fundamentais, ensejam vícios insanáveis, passíveis de gerar a nulidade das provas produzidas e, por consequência, contaminar todo o processo penal delas decorrente.

No que se refere ao reconhecimento pessoal, presencial ou fotográfico, devem ser seguidas as formalidades estabelecidas no artigo 226º e seguintes do Código de Processo Penal (Brasil, 1941). Todavia, em sede de investigação criminal tem se revelado uma série de vícios que comprometem a confiabilidade desse meio de prova, seja a apresentação do suspeito ao lado de indivíduos que não guardam semelhança física razoável, seja a sua exibição de forma isolada, o que induz, consciente ou inconscientemente, à sugestão da vítima ou o critério adotado para a inclusão de determinada fotografia no denominado “álbum de suspeitos” (Schietti Cruz, 2022).

Ademais, estudos empíricos têm demonstrado a fragilidade do reconhecimento equivocado e os efeitos danosos que produz no curso da persecução penal. A irrepetibilidade do ato, quando realizado de forma irregular, compromete a identificação, impactando diretamente no acertamento da autoria delitiva (Matida; Cecconello, 2021). À luz dessa dinâmica, a prova produzida na fase inquisitiva é transposta integralmente para o processo judicial, assumindo desde então o potencial de influenciar substancialmente o convencimento do magistrado e orientando os contornos do provimento jurisdicional (Amorim, 2020).

Outro ponto relevante é o prazo excessivo dos procedimentos policiais, especialmente em casos envolvendo infratores em liberdade, o que prejudica direitos constitucionais, como o acesso à justiça e a razoável duração do processo. Nesse cenário, observa-se que a dificuldade enfrentada pelas autoridades policiais na elucidação de delitos de maior complexidade, aliada à ausência de mecanismos sancionatórios eficazes em face do descumprimento dos prazos legais contribuem para a morosidade e o consequente agravamento do inchaço estrutural do inquérito policial. Diante disso, é notório a presença de um sistema excessivamente

burocratizado, o que fragiliza não apenas a efetividade da persecução penal, mas também o próprio Estado Democrático de Direito.

Como precedente ilustrativo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o RHC nº 135.299/CE, determinou o trancamento de inquérito policial em razão de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para a conclusão da investigação. Da mesma forma, no RHC n. 61.451/ MG, entendeu-se pela necessidade de encerrar procedimento investigativo que tramitava há mais de quatorze anos, sem conclusão. Assim, tais decisões evidenciam que o artigo 10º do Código de Processo Penal (CPP), que estabelece os prazos para a conclusão do inquérito policial, é frequentemente desrespeitado, é curto e não há sanções para seu descumprimento (Amorim, 2020).

Sob essa perspectiva, o processo penal deve ser conduzido com celeridade e eficiência, de forma a satisfazer os direitos e expectativas legítimas dos cidadãos (Silva; Leonel, 2023). A inobservância desse preceito temporal não acarreta apenas prejuízos aos direitos supramencionados, mas também implica séria ofensa ao princípio da presunção de inocência, devido a marginalização perante o meio comunitário e severos danos à imagem, à vida profissional e à estabilidade econômica do indivíduo (Caldas; Jatobá Filho; Querino, 2024).

Todas as vulnerabilidades citadas anteriormente desencadeiam na precariedade de recursos humanos e materiais das polícias judiciais, marcadas por um sistema burocrático, que acabam por obstruir as investigações preliminares. Tal realidade se evidencia na limitação das autoridades policiais em apurar todas as notícias de crimes, diante da indisponibilidade de meios técnicos, humanos e temporais compatíveis com as exigências da persecução penal moderna.

Nesse panorama, a ausência de um orçamento próprio e a insuficiência de recursos financeiros para a atuação policial são decisórios para a execução deficiente do trabalho, assim como a má gestão dos fundos por parte dos responsáveis, que contribuem para a precariedade das condições de trabalho. Desse modo, a utilização de um sistema arcaico de investigação evidencia a crescente ineficiência da polícia, órgão competente para conduzir a fase investigatória, na produção de resultados e resolução de casos, situação agravada pela carência de infraestrutura, qualificação e efetivo adequado (Lopes Jr., 2022).

Outro motivo para a escassez de elementos probatórios, consiste na ausência de tecnologias forenses avançadas e na limitação de recursos disponíveis para as

autoridades incumbidas da investigação criminal. Ainda, a carência de equipamentos especializados como sistemas eficazes de videomonitoramento, laboratórios periciais aptos à realização de exames de DNA e a insuficiência de capacitação técnica dos profissionais encarregados da apuração compromete a possibilidade de obtenção de provas conclusivas, bem como na coleta e preservação dos vestígios, comprometendo a admissibilidade das provas no âmbito judicial (Issi; Almeida, 2023).

Somado a isso, a ausência de integração sistêmica entre os diversos órgãos que compõem a justiça criminal contribui para a fragilidade do sistema processual penal, sobretudo no que tange à articulação entre as autoridades policiais responsáveis pela presidência dos inquéritos e os membros do Ministério Público, responsáveis pelo controle externo da atividade policial. Tal dissociação institucional compromete a efetividade das investigações e enfraquece a proteção dos direitos fundamentais dos investigados, diante da inexistência de uma comunicação fluida e de análises criteriosas sobre os resultados das operações criminais.

Dessa maneira, diversos são os desafios enfrentados na condução das investigações, não só pela inobservância dos procedimentos legais e dos precedentes jurisprudenciais, mas também em razão das limitações materiais e humanas, e a articulação com as demais instituições, especialmente em decorrência do aumento progressivo dos índices de criminalidade urbana. Assim, impõe-se a adoção de medidas institucionais voltadas a assegurar a efetividade na persecução penal e a fomentar a reestruturação do sistema processual, de modo que permita a entrega de uma prestação jurisdicional plena nos métodos de apuração e de processamento dos delitos, visto que os preceitos constitucionais impõem uma atuação estatal célere, pautado nos princípios da duração razoável da investigação e da eficiência.

4 INQUÉRITO POLICIAL: INSTRUMENTO DE INFORMAÇÃO OU DE APURAÇÃO?

A doutrina majoritária define o inquérito policial como um procedimento administrativo de natureza inquisitiva e finalidade eminentemente preparatória, consistindo num conjunto de diligências investigativas, com o escopo de identificar fontes de prova e reunir informações relevantes ao *fumus commissi delicti*, a fim de viabilizar o exercício da ação penal pelo titular legitimado. Em outras palavras, é um procedimento que não possui uma estrutura processual dialética, razão pela qual não se sujeita às garantias do contraditório e da ampla defesa, tampouco observa um rito procedural rígido (Lima, 2020).

Dada sua natureza de peça meramente informativa, em uma fase pré-processual, caracterizada pela ausência de paridade entre as partes, eventuais nulidades ocorridas no bojo do inquérito, não têm, em regra, o condão de comprometer a validade do processo penal subsequente (Lima, 2020). Neste cenário, emerge daí o reconhecimento doutrinário e jurisprudencial de sua autonomia formal em relação à ação penal, visto que eventual inobservância de normas procedimentais inerentes à sindicância policial não acarreta a nulidade automática do processo penal, limitando-se a afetar o já restrito valor probatório dos elementos colhidos. Desse modo, embora o inquérito policial não se sujeite, em si, à decretação de nulidade, tal circunstância não impede que uma prova específica nele produzida venha a ser considerada nula (Avena, 2023).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no HC 941083/DF, de relatoria da Ministra Daniela Teixeira, julgado em 26/02/2025, reafirmou o caráter meramente informativo do inquérito policial, assentando que os vícios formais ou materiais eventualmente nele verificados não possuem o efeito de invalidar, por si sós, a ação penal superveniente. No mesmo sentido, já decidira o STJ no RHC 21.170/RS, de relatoria do Ministro Carlos Fernando Mathias, convocado do TRF1, julgado em 04/09/2007, que asseverou que a eventual nulidade do inquérito policial não contamina a ação penal dele derivada, justamente por mera peça informativa, produzida sem o crivo do contraditório.

Outrossim, o inquérito policial somente gera atos de investigação, e, portanto, ensejam apenas um juízo de probabilidade, possuindo valor probatório limitado, em virtude do sigilo que normalmente o reveste. Dessa maneira, considerando a ausência das garantias constitucionais próprias do processo penal, consolidou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que as provas nele colhidas têm eficácia probatória relativa, ficando sua utilização como fundamento para a formação da convicção judicial condicionada a confirmação em juízo, sob o crivo do contraditório e do devido processo legal (Lopes Jr., 2022).

Assim, conforme entendimento, o inquérito não ostenta natureza decisória, uma vez que não se destina a estabelecer a culpabilidade ou a inocência do investigado, sendo sua finalidade precípua a colheita de elementos informativos que possam subsidiar o Parquet e, posteriormente, permitir ao magistrado o julgamento da causa com base em provas obtidas de forma válida. O artigo 155º do Código de Processo Penal (CPP), em seu texto prevê:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (BRASIL, 1941).

Com a promulgação da Lei n.º 11.690/2008, a necessidade de judicialização da prova foi expressamente contemplada no supracitado artigo, ao dispor que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida sob o crivo do contraditório em juízo, proibindo o uso exclusivo de elementos informativos provenientes da etapa investigativa (Avena, 2023). Entretanto, não se trata de admitir qualquer prova formalmente inserida nos autos, pois a admissibilidade e a eficácia probatória demandam observância rigorosas, o que implica que as simples suposições ou convicções pessoais do julgador, especialmente aquelas formadas em elementos colhidos unicamente na fase pré-processual, são insuficientes para embasar uma sentença penal condenatória (Lopes Jr., 2022).

Diante do caráter interventivo da persecução penal, que abrange tanto a etapa pré-processual quanto a processual, impõe-se reconhecer que sua finalidade precípua é a reconstituição de um fato histórico, no caso a infração penal, de modo que a gestão da prova assume papel central. Nesse sentido, por tratar-se de um rito institucionalizado de exercício do poder punitivo do Estado, marcado pela possibilidade de afetação da esfera jurídica do indivíduo, a observância rigorosa às denominadas "regras do jogo" é um componente crucial de legitimidade. Nesta visão, os princípios constitucionais não só devem orientar, mas também constituir efetivamente o processo penal, de modo que as decisões judiciais estejam em harmonia com a ordem constitucional vigente (Lopes Jr., 2022).

Outro aspecto relevante é a dispensável realização do inquérito policial, que não é um requisito essencial para a instauração da ação penal, tratando-se de um "procedimento administrativo" que pode ser dispensado sempre que a notícia-crime apresentada for acompanhada de elementos informativos suficientes para o oferecimento da denúncia ou queixa-crime. Assim, consoante dispõe o artigo 12º do Código de Processo Penal (CPP), "o inquérito acompanhará a denúncia ou a queixa, sempre que servir de base a uma ou outra" (Brasil, 1941).

Embora parte significativa da doutrina e dos juristas considerarem que a fase de investigação criminal não possui relevância decisória no processo penal, ela tem um papel crucial na construção de casos. Apesar das limitações estruturais e

funcionais que afetam sua eficácia e transparência, não é correto tratar o processo penal como uma etapa autônoma e desvinculada do inquérito (Amorim, 2020). Portanto, a investigação é o núcleo formador da prova que será utilizada pelo julgador na sentença, sendo muitas vezes determinante para o oferecimento da denúncia e para o curso da ação penal.

Nesse sentido, persiste a subvalorização do inquérito policial, cuja relevância institucional e função estruturante no sistema de justiça criminal são frequentemente negligenciados. Ao contrário do entendimento que o concebe como simples peça informativa, ele é instrumento essencial à formação da *opinio delicti*, sendo a origem da maioria das ações penais instauradas, uma vez que as provas produzidas são, em regra, meramente reiteradas na fase judicial, sem inovação probatória significativa. Além disso, nesta fase se produzem provas de natureza irrepetível, integrando estruturalmente o processo penal e exercendo influência direta nas decisões tomadas (Amorim, 2020).

Nesta fase da persecução criminal é possível a realização de provas que, por sua própria natureza, não comportam repetição ulterior, chamadas de provas irrepetíveis, provas cautelares e antecipadas. As provas irrepetíveis, em regra de natureza técnica ou pericial, são as que dependem de circunstâncias fáticas efêmeras, bem como as que não podem ser reproduzidas na fase judicial por fatores supervenientes. Já as provas cautelares e antecipadas são medidas excepcionais previstas no ordenamento jurídico para assegurar a eficácia da jurisdição penal, permitindo a produção probatória antes da instrução processual, quando há risco concreto de desaparecimento da fonte de prova (Lopes Jr., 2022).

Consoante o disposto no Código de Processo Penal (CPP), tais espécies probatórias encontram respaldo normativo em hipóteses excepcionais, sendo admitidas como mecanismos legítimos para a formação do convencimento judicial, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda que de forma mitigada, quando a urgência e a natureza da medida assim o exigirem. Dessa forma, tal configuração evidencia uma função estrutural não explícita do inquérito policial no sistema processual penal brasileiro, qual seja, a de fornecer ao juiz elementos suficientes para o início da formação de sua convicção e a consequente prolação de decisões judiciais em torno das provas produzidas no inquérito (Melo, 2020).

Vale destacar também que a redação conferida ao artigo 155º do Código de Processo Penal (CPP) não veda a utilização, pelo magistrado, das provas colhidas na fase investigativa como fundamento de sua convicção, apenas limitando à possibilidade de o julgador basear sua decisão exclusivamente em tais elementos informativos, não havendo qualquer impedimento quanto à sua utilização subsidiária ou supletiva. No que tange ao procedimento do Tribunal do Júri, embora o tema suscite controvérsias, não se exige fundamentação técnica das decisões proferidas, não obstante que os veredictos sejam orientados, inclusive, por elementos exclusivamente constantes da fase inquisitorial, desde que admitidos validamente nos autos, em razão do princípio da íntima convicção que rege a atuação dos jurados (Avena, 2023).

Assim, a consagrada expressão que qualifica o inquérito policial como “mera peça informativa” revela-se inadequada diante da realidade prática da persecução penal, visto que a produção probatória realizada no âmbito investigativo, em grande parte dos casos, é simplesmente reproduzida em juízo. Ademais, quanto à alegada dispensabilidade, é imperioso destacar que a quase totalidade das ações penais em curso ou já transitadas em julgado foram precedidas da instauração regular de um inquérito policial, sendo excepcionalíssimas as ocorrências sem sua presença. Dessa forma, embora não se possa afirmar que o inquérito constitui o único meio legítimo de dar início à ação penal, é possível sustentar que ele representa o mais eficaz instrumento de apuração preliminar no ordenamento jurídico.

Outrossim, é recorrente na doutrina processual penal a formulação de uma tese errônea, no sentido de que inexistem as garantias do contraditório e da ampla defesa no âmbito do inquérito policial. No entanto, o indiciado, no polo passivo, possui o direito de ser assistido por advogado desde o início da persecução penal, podendo manifestar sua versão dos fatos, exercer o direito ao silêncio e, ainda, formular requerimentos de diligências, apresentar documentos e intervir, dentro dos limites legais, nos atos investigativos. Sem embargo, de acordo com Lopes Jr. (2022) o que se observa é a presença de um contraditório diferido, compatível com os objetivos da investigação preliminar e com a proteção dos direitos fundamentais do investigado, uma vez que há necessidade de resguardar a eficácia da investigação e a preservação do sigilo de determinados elementos probatórios.

Outro ponto que merece crítica refere-se à alegada irrelevância das nulidades eventualmente ocorridas durante a fase de inquérito policial e seus efeitos na fase

judicial subsequente. Desse modo, em hipóteses concretas, quando a produção de prova viciada no curso do inquérito constitui o único fundamento para o oferecimento da denúncia ou da queixa-crime, e aquela é invalidada posteriormente, é evidente que possui o condão de contaminar os atos processuais subsequentes. Assim, conforme Avena (2023), a validade dos elementos colhidos na fase pré-processual é condição indispensável para a regular instauração e desenvolvimento da ação penal, sendo o inquérito passível de nulidades e invalidação na fase processual.

Destarte, a conformação procedural da persecução penal é elemento essencial à legitimação do resultado por ela alcançado, tanto sob a perspectiva do imputado quanto sob a ótica da coletividade. Nesse sentido, é possível afirmar que uma condenação poderá ser, sob o ponto de vista material, justa, caso esteja fundada em acervo probatório suficiente e idôneo a revelar a responsabilidade penal do acusado ou poderá ser deslegitimada caso não decorra da observância estrita ao devido processo legal, em sua dimensão formal, comprometendo os alicerces do modelo constitucional de justiça (Schietti Cruz, 2022).

À luz desse panorama, impõe-se reconhecer que o caráter apuratório do inquérito policial é imprescindível para a eficácia da persecução penal, no qual deve ser conduzido sob a égide da legalidade, sendo essencial a atuação independente da autoridade policial, que possibilitará um contraditório possível, respeitando os marcos constitucionais da ampla defesa (Moraes; Ortiz, 2018). Isto posto, atua como a porta de entrada da investigação criminal, ressaltando que se executada com rigor e comprometimento na busca pela verdade dos fatos contribui para que o verdadeiro culpado seja responsabilizado ou que eventuais inocentes sejam absolvidos.

Essa concepção do inquérito como instrumento de apuração fundamenta-se na crescente complexidade das investigações criminais e na demanda por racionalidade na atuação estatal. Sob essa ótica, o inquérito é conduzido com rigor técnico na coleta de elementos que possam embasar uma eventual acusação, servindo também como fundamento para a decretação de medidas cautelares, sejam pessoais ou patrimoniais, exigindo um equilíbrio entre a eficiência investigativa e a preservação das garantias processuais. Além disso, a atuação do delegado de polícia possui natureza jurídica e é exclusiva do Estado, o que reforça o caráter apuratório do procedimento, dado que atua sob parâmetros normativos específicos, inclusive submetendo determinadas diligências à prévia autorização judicial (Avena, 2023).

Diante do exposto, é incorreto conceber o inquérito policial como instrumento de função meramente informativa ou relegá-lo a uma posição secundária no âmbito da persecução penal, visto que a maior parte das decisões condenatórias possui como base fática e probatória os elementos colhidos durante a fase investigativa. Trata-se, portanto, de um mecanismo essencial à elucidação das infrações penais que ocorrem no nosso cotidiano, capaz de embasar a maioria das ações em curso. Assim, os dados colhidos nessa etapa influenciam diretamente a formação da convicção judicial, contribuindo para a responsabilização penal de diversos infratores e para a preservação da ordem pública.

5 MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA INVESTIGATIVO: MEDIDAS PARA EFICIÊNCIA E CONFORMIDADE CONSTITUCIONAL

Considerando as vulnerabilidades que permeiam o inquérito policial, bem como as desconsiderações, por parte da doutrina e da jurisprudência, quanto à sua relevância, torna-se necessário a adoção de medidas estruturais e normativas voltadas ao aprimoramento dessa fase. Embora muitas vezes subestimado, representa etapa essencial para uma acusação penal legítima e para o exercício do *jus puniendi*, evitando que a prática de infrações penais resulte em impunidade. Assim, a modernização do sistema investigativo é sinal de segurança, de modo a assegurar não apenas a colheita de provas válidas, mas também para que se respeite o devido processo legal (Schietti Cruz, 2022).

O aprimoramento da atividade investigativa exige que a polícia judiciária e o Ministério Público busquem constantemente qualificação para garantir maior eficiência na apuração dos delitos (Silva, 2020). Ao julgar o HC 712.781, o Ministro Rogerio Schietti Cruz, da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), destacou que os órgãos responsáveis pela investigação devem empenhar esforços concretos para rever padrões funcionais enrijecidos, adotando metodologias que aumentem a confiabilidade das decisões probatórias. Nesse contexto, torna-se pertinente superar práticas rotineiras, muitas vezes insuficientes, diante da complexidade dos delitos contemporâneos e o compromisso com a obtenção de provas lícitas.

Sob tal angulação, os direitos dos indivíduos na investigação policial são fundamentais para a manutenção da justiça penal, em sede de prisão em flagrante, de buscas pessoais e domiciliares, bem como de diligências. Para isso, é imprescindível o fortalecimento da presença de advogados na prisão em flagrante,

com a implementação de sistemas de comunicação à distância, como videoconferências, para permitir a presença daqueles desde o momento da lavratura do auto. Além disso, os registros de áudio e vídeo devem ser obrigatórios durante a lavratura do flagrante, de forma que o preso tenha ciência de seus direitos e que nenhuma coação ilegal seja cometida.

Outro fator para garantir a legalidade e a proteção dos direitos fundamentais durante as buscas pessoais e domiciliares é a introdução de protocolos padronizados e mais rigorosos que obriguem a fundamentação clara e objetiva em cada decisão de busca. Ademais, é necessário o reforço da presença de testemunhas imparciais durante a execução da busca, com o intuito de evitar abusos. Com relação a autorização judicial para buscas domiciliares, especialmente em contextos de grande risco, deve ser sempre fundamentada, e realizadas no período diurno, salvo em situações excepcionais e justificadas.

No tocante às arbitrariedades eventualmente praticadas durante a investigação policial, notadamente aquelas que comprometem o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como à inobservância dos procedimentos previstos nas normas processuais, é imperativo o aprimoramento de medidas institucionais e normativas que garantam a legalidade do procedimento. Por conseguinte, um processo justo pressupõe a disponibilização de meios que permitam ao imputado participar da persecução penal, com a assistência de um profissional habilitado, garantindo-se a paridade de armas e um desfecho mais equânime (Silva, 2020).

Para tanto, é fundamental assegurar ao defensor o acesso efetivo aos autos do inquérito, mesmo durante investigações sigilosas, bem como garantir o direito de acompanhar e sugerir diligências. Ademais, no encontro com testemunhas, investigadores e advogados devem realizar entrevistas detalhadas, registrando todas as informações relevantes (Lima, 2020). Do mesmo modo, é indispensável adotar medidas que impeçam interferências externas sobre as testemunhas, assegurando a preservação de sua memória da forma mais fidedigna possível (Issi; Almeida, 2023).

Em relação ao reconhecimento pessoal e fotográfico, é necessário transparência nos critérios para inclusão de imagens no álbum de suspeitos, bem como implementar diretrizes uniformes que evitem a contaminação da memória da vítima ou da testemunha. Dessa forma, é essencial capacitar os policiais quanto às variáveis que possam afetar a identificação por testemunhas oculares, além de registrar em vídeo todo o reconhecimento (Schietti Cruz, 2022). De igual modo, para

mitigar erros da análise de imagens, é importante verificar a autenticidade das fotografias, observar aspectos técnicos e recorrer a peritos, assim como utilizar tecnologias que assegurem alta resolução, análises forenses avançadas e reconstruções digitais (Issi; Almeida, 2023).

Assim, o cuidado da autoridade policial na condução das investigações influencia não apenas a validade das provas obtidas, mas também a legitimidade da atuação estatal e sua conformidade com o modelo constitucional, fundado em princípios como a dignidade da pessoa humana e a presunção de não culpabilidade. Vale ressaltar que, a investigação e o enfrentamento da criminalidade devem seguir um rito previamente estabelecido, com estrita observância das normas processuais (Schietti Cruz, 2022).

A cadeia de custodia, igualmente, é um instituto que deve ser preservado, mediante a adoção de soluções práticas para o seu fortalecimento, minimizando os riscos de contaminação. Para tanto, deve ser implementado tecnologias digitais para o registro e a rastreabilidade das provas de forma eletrônica, a criação de protocolos de controle mais rigorosos, além do treinamento especializado para os policiais, tanto para a coleta adequada quanto para à promoção da conscientização. Outrossim, é indispensável reestruturar as condições de guarda de provas nas delegacias, de modo que sejam seguras e monitoradas constantemente.

O inquérito policial deve ser concluído com a maior agilidade possível e dentro do prazo legal, visto que o direito de ser julgado em prazo razoável, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal (Brasil, 1988), também se aplica à fase pré-processual. Nesse sentido, a celeridade dessa etapa auxilia no combate à morosidade na persecução penal, além de favorecer a desburocratização do sistema e reduzir os riscos de prescrição, o que resulta em confiança na capacidade da Justiça (Lima, 2020). Dessa forma, a falta de controle sobre a renovação de prazos pela autoridade policial é uma questão relevante, uma vez que sua regulamentação é necessária para garantir o acesso à Justiça e a proteção do interesse coletivo (Amorim, 2020).

Por conseguinte, uma das principais soluções para o excesso de prazo nos inquéritos policiais é a implantação de sistemas informatizados de gestão de processos, que permitem o monitoramento contínuo do seu andamento. Também o uso de inteligência artificial pode contribuir para classificar e priorizar os inquéritos conforme a gravidade dos casos, acelerar as investigações, identificar eventuais atrasos e alertar os responsáveis quanto ao cumprimento dos prazos. Desse modo,

mais do que existir, o processo deve se concretizar de forma justa e organizada, assegurando a plena efetividade de uma garantia constitucional (Silva; Leonel, 2023).

Outra solução é estabelecer prazos rigorosos e sanções para eventuais descumprimentos, o que pode pressionar as autoridades a acelerar o andamento das investigações. A modernização dos procedimentos internos nas delegacias, com monitoramento diário dos inquéritos em curso, e o aumento do número de magistrados especializados para fiscalizar o cumprimento desses prazos tendem a elevar a eficácia da investigativa. Nos casos em que os inquéritos ultrapassem o prazo legal, cuja renovação só se justifica diante da alta complexidade, deve haver sanções, como a declaração de inutilidade dos atos praticados após o vencimento do prazo ou, até mesmo, a perda do poder de acusar pelo Estado (Lopes Jr., 2022).

Todas essas medidas de modernização do sistema investigativo convergem para a necessidade de investimentos em recursos humanos, materiais e tecnológicos na atividade policial. A ampliação do efetivo policial é fundamental para aumentar a capacidade de trabalho das delegacias e reduzir o tempo para a conclusão das investigações. Igualmente, a requalificação e a especialização dos policiais em técnicas de investigação contribuem para otimizar o processo investigativo, evitando diligências repetidas ou prolongadas, por meio de treinamentos adequados para a coleta de provas e a análise de informações.

Além disso, destaca-se a importância da criação de laboratórios periciais modernos e bem equipados, bem como a capacitação contínua dos peritos, a fim de garantir laudos ágeis e de qualidade. As provas periciais são decisivas para a fundamentação e a formação da convicção do julgador, uma vez que é possível esclarecer dúvidas não elucidadas por outros meios de provas. Assim, por fornecerem informações técnicas e científicas, aproximam com maior precisão o fato à autoria, superando a eficácia de outros tipos de prova.

Com o avanço da digitalização das relações sociais, a persecução penal passa a depender cada vez mais do domínio de ferramentas e plataformas eletrônicas, bem como do uso de uma linguagem digital própria desse ambiente virtual. Diante disso, torna-se essencial adaptar os procedimentos jurídicos a essa nova realidade, especialmente no que se refere à admissibilidade das provas digitais e à identificação de vestígios, com o objetivo de assegurar o contraditório quanto à autenticidade das fontes e à integridade dos conteúdos. Tais medidas visam otimizar o desempenho das forças policiais no tratamento de dados (Vieira; Santos, 2025).

Para tanto, a integralização do inquérito eletrônico é medida eficaz, pois permite tanto ao Ministério Público quanto à defesa uma participação mais ativa na investigação, ampliando a transparência e a celeridade nos atos (Saad, 2020). Por outro lado, a preservação da cadeia de custódia da prova digital é essencial no processo penal contemporâneo, diante da necessidade de comprovar a autenticidade e integridade de cada elemento probatório. Por isso, é imprescindível o estabelecimento de normas específicas sobre a cadeia de custódia das provas digitais, assegurando sua validade e confiabilidade (Vieira; Santos, 2025).

Ademais, a expansão de unidades especializadas contribui para um tratamento mais técnico e ágil das demandas envolvendo crimes cibernéticos. De forma complementar, a celebração de convênios com empresas de tecnologia é igualmente relevante, pois viabiliza o acesso a dados primordiais, a obtenção de provas armazenadas no exterior e o desenvolvimento de softwares para fortalecer a soberania tecnológica do Estado. Somado a isso, a integração de bancos de dados entre sistemas policiais, judiciais e de órgãos de inteligência permite o cruzamento de informações em tempo real, aumentando a eficiência e a precisão das investigações.

Por fim, a integração sistêmica entre os órgãos responsáveis pela apuração de infrações penais é fundamental para garantir a qualidade da persecução criminal, ao mesmo tempo em que garante a observância dos direitos fundamentais do acusado e a busca pela verdade material. A Constituição Federal, em seu artigo 37º, reforça esses princípios ao exigir uma atuação estatal célere, transparente e em conformidade com as normas processuais (Moraes; Ortiz, 2018). Nesse contexto, torna-se necessário revisar os métodos tradicionais de investigação e a abordagem mecanizada na fase de apuração criminal (Schietti Cruz, 2022).

A criação de procedimentos uniformizados para a fase inicial entre as diversas instituições é essencial para a coordenação entre os órgãos envolvidos. Esses protocolos unificados, ao estabelecer normas claras sobre o fluxo de informações, a definição de responsabilidades e o compartilhamento de provas e dados, garantem a eliminação de atropelos e a redução de atrasos. Simultaneamente, a capacitação contínua e conjunta dos profissionais envolvidos é uma estratégia fundamental para melhorar a integração sistêmica, com programas de treinamento interinstitucional, nos quais todos os sujeitos processuais participem, promovendo uma compreensão dos papéis de cada instituição e das limitações legais que regem a atuação de cada um.

Portanto, ao adotar essas soluções, o sistema de persecução criminal brasileiro poderá enfrentar os desafios de forma eficaz, garantindo a proteção dos direitos individuais e o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. A modernização do sistema investigativo, em conformidade com os preceitos constitucionais, conferirá maior confiabilidade à etapa extraprocessual, promovendo um grau de eficiência que atenda às justas expectativas da população. Com isso, os órgãos estatais, de maneira coesa, devem cumprir o seu papel, não apenas trazendo mais investimentos para essa área, mas também exercendo maior controle sobre a qualidade da investigação policial.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desse modo, conclui-se que o inquérito policial constitui uma etapa essencial da persecução penal, ao permitir a apuração de indícios de autoria e materialidade dos crimes. Caracterizado pela celeridade e pela observância da legalidade, esse instrumento não apenas assegura os direitos da coletividade, mas também protege as garantias individuais diante da atuação punitiva do Estado. Assim, quando conduzido conforme os preceitos legais, serve para a efetivação das garantias constitucionais, preservando a ordem pública e o respeito à dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, observa-se um persistente desrespeito às normas legais por parte de alguns agentes policiais e instituições envolvidas na fase pré-processual, evidenciado tanto pelo aumento da criminalidade quanto pela carência estrutural nas delegacias. A inobservância dos procedimentos normativos compromete a credibilidade do inquérito policial, levando parte da doutrina e da jurisprudência a questionar seu valor probatório e sustentar que essa etapa não possui força para ensejar nulidades processuais ou que as provas nela colhidas, isoladamente, não devem influenciar o livre convencimento do julgador. Logo, o inquérito policial acaba sendo desvalorizado, muitas vezes dissociado do processo penal e tido como ineficaz do ponto de vista probatório.

No entanto, a fundamentação teórica deste estudo demonstrou que com as melhorias adequadas na condução da fase investigativa, em consonância com as diretrizes constitucionais e orientado pelo princípio da eficiência, essa etapa pré-processual pode alcançar elevado grau de resolutividade. Nesse contexto, é evidente a importância de tal procedimento, cabendo ao Poder Público e às demais instituições envolvidas assegurar a implementação dos mecanismos que fortaleçam sua eficácia

policial. Dessa forma, com a adoção de medidas que otimizem a atuação policial e promovam a integração entre os órgãos estatais, o inquérito poderá consolidar-se como um meio essencial de garantia dos direitos fundamentais e da efetividade da persecução penal.

Diante do exposto, impõe-se a necessidade de reformulação da visão acerca do inquérito policial, o qual não deve ser entendido como um simples procedimento informativo, mas sim como um mecanismo eficaz na busca pela justiça. As provas colhidas nessa fase preliminar fundamentam decisões judiciais que impactam diretamente as esferas pessoal e patrimonial dos indivíduos, além de possibilitarem a prevenção de condenações indevidas, especialmente considerando a natureza, por vezes, irrepetível de determinados elementos probatórios. Portanto, é imprescindível que o inquérito policial seja reconhecido como parte integrante do sistema de justiça criminal, cuja eficiência depende de comprometimento ético e moral dos seus operadores, a fim de que não haja espaço para posturas arbitrárias ou críticas desprovidas de fundamento.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, G. B.; NASCIMENTO, G. S. A análise da falta de critérios objetivos para a caracterização da fundada suspeita no contexto da busca pessoal e os seus impactos na segurança pública e no sistema penal e processual penal brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. I.], v. 10, n. 11, p. 3660–3683, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i11.16838. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16838>. Acesso em: 04 de abril de 2025.
- AMORIM, M. C. M. O Inquérito Penal: vicissitudes e mudanças necessárias. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. I.], v. 6, n. 2, p. 913–950, 2020. DOI: 10.22197/rbdpp.v6i2.335. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/335>. Acesso em: 04 de abril de 2025.
- AVENA, N. **Processo penal**. 15º ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 de março de 2025.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. **Código de Processo Penal Militar**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 out. 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em: 23 de março de 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 de março de 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 de março de 2025.

BRASIL. Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951. **Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 dez. 1951. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1521.htm. Acesso em: 23 de março de 2025.

BRASIL. Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966. **Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 01 jun. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5010.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%205.010%20DE%2030%20DE%20MAIO%20DE%201966.&text=Organiza%20a%20Justi%C3%A7a%20Federal%20de%20primeira%20inst%C3%A2ncia%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A1ncias. Acesso em: 23 de março de 2025.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. **Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 04 jul. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 15 de abril de 2025.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 23 de março de 2025.

BRASIL, Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. **Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em: 26 de março de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus 966.210/SP**. Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS. Julgado em 02/04/2025. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&pesquisaAmigavel=+AAHC+966210&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=AAHC+966210&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtdc=&dtdc1=&dtdc2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=>. Acesso em: 20 de abril de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 204.778/SP**. Relator: Ministro OG FERNANDES. Julgado em 04/10/2012. Disponível em:
[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27HC%27.clap.+e+@num=%27204778%27\)+ou+\(%27HC%27+adj+%27204778%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27HC%27.clap.+e+@num=%27204778%27)+ou+(%27HC%27+adj+%27204778%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 20 de abril de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 712.781/RJ**. Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Julgado em 15/03/2022. Disponível em:
[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27HC%27.clap.+e+@num=%27712781%27\)+ou+\(%27HC%27+adj+%27712781%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27HC%27.clap.+e+@num=%27712781%27)+ou+(%27HC%27+adj+%27712781%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 20 de abril de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 941.083/DF**. Relator: Ministra DANIELA TEIXEIRA. Julgado em 11/02/2025. Disponível em:
<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&pesquisaAmigavel=+HC+941083&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=HC+941083&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtdde=&dtdde1=&dtdde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=>. Acesso em: 20 de abril de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 21.170/RS**. Relator: Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Convocado do TRF 1ª Região). Julgado em 04/09/2007. Disponível em:
[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RHC%27.clap.+e+@num=%2721170%27\)+ou+\(%27RHC%27+adj+%2721170%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RHC%27.clap.+e+@num=%2721170%27)+ou+(%27RHC%27+adj+%2721170%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 20 de abril de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 61.451/MG**. Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. Julgado em 14/02/2017. Disponível em:
[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RHC%27.clap.+e+@num=%2761451%27\)+ou+\(%27RHC%27+adj+%2761451%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RHC%27.clap.+e+@num=%2761451%27)+ou+(%27RHC%27+adj+%2761451%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 20 de abril de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 135.299/CE**. Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. Julgado em 07/12/2021. Disponível em:
[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RHC%27.clap.+e+@num=%27135299%27\)+ou+\(%27RHC%27+adj+%27135299%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RHC%27.clap.+e+@num=%27135299%27)+ou+(%27RHC%27+adj+%27135299%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 20 de abril de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6298**. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 24/08/2023. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur493580/false>. Acesso em: 23 de março de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Interno em Recurso Extraordinário com Agravo 1.503.769**. Relator: Min. NUNES MARQUES. Julgado em 17/02/2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur525244/false>. Acesso em: 19 de abril de 2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 186.797.** Relator: Ministro Nunes Marques. Julgado em 03/07/2023. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=%22HC%20186797%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 16 de março de 2025.

CALDAS, F. B. M.; JATOBÁ FILHO, L. F. B.; QUERINO, A. C. O direito fundamental à presunção de inocência: aplicação e reflexos sociais no brasil contemporâneo. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. I.], v. 10, n. 6, p. 140–155, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i6.14344. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14344>. Acesso em: 15 de abril de 2025.

CAVALCANTE VIEIRA, A. B.; RODRIGUES SANTOS, H. L. Investigação criminal e tecnologias digitais: algumas reflexões sobre o policiamento preditivo e a admissibilidade de provas digitais. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. I.], v. 11, n. 1, 2025. DOI: 10.22197/rbdpp.v11i1.1072. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/1072..> Acesso em: 10 de abril de 2025.

COELHO, F. U. **Conflito: A origem do direito**. Ed. WMF Martins Fontes, 2023
ISII, L. k. G.; ALMEIDA, D. A. L. O reconhecimento do flagrante realizado na fase do inquérito policial. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. I.], v. 9, n. 9, p. 472–488, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i9.11154. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11154>. Acesso em: 17 de abril de 2025.

LIMA, R. B. **Legislação Especial Criminal Comentada: Volume Único**. 8º ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm. 2020.

LIMA, R. B. **Manual De Processo Penal: Volume Único**. 8º ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm. 2020.

LOPES JR., A. A crise do Inquérito Policial. **Revista Consultor Jurídico**, 25.08.1999. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDP_04_39.pdf. Acesso em: 06 de abril de 2025

LOPES JR., A. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JR., A. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MATIDA, J.; CECCONELLO, W. W. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. I.], v. 7, n. 1, p. 409, 2021. DOI: 10.22197/rbdpp.v7i1.506. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/506>. Acesso em: 07 de abril de 2025.

MELO, M. E. V. Neoinquisitorialismo processual penal e a contaminação do julgador com os atos de investigação: a burla interna no processo penal brasileiro como obstáculo ao contraditório. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. I.], v. 6, n. 2, p. 951–992, 2020. DOI: 10.22197/rbdpp.v6i2.314. Disponível em:

<https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/314>. Acesso em: 08 de abril de 2025.

MISSE, M. O inquérito policial no Brasil: Resultados gerais de uma pesquisa.

Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social. Vol. 3, núm. 7, enero-marzo, 2010, pp. 35-50. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro.

MORAES, R. F. M.; ORTIZ, L. F. Z. Inquérito Policial Eletrônico: tecnologia, garantismo e eficiência na investigação criminal. In: GIORDANI, Manoel Francisco de Barros da Motta Peixoto; MORAES, Rafael Francisco Marcondes de (Coord.). **Estudos contemporâneos de polícia judiciária.** São Paulo: Editora LTr, 2018, p. 83-96.

RAMALHO, T. N.; SIQUEIRA, O. H. G. B. D.; SOARES, D. C. G.; MARINS, B. J. S.; SANTOS, V. O. C.; RAMALHO, L. F. D. Importância da cadeia de custódia na justiça brasileira: a garantia da integridade da prova e o papel decisivo na condução de processos judiciais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação,** [S. I.], v. 9, n. 2, p. 248–257, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i2.8412. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/8412>. Acesso em: 16 de abril de 2025.

RIBEIRO, J. V. N. L. F.; LEONEL, J. O. Prisão em flagrante e a presunção de inocência: implicações no processo penal. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação,** [S. I.], v. 9, n. 9, p. 1101–1114, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i9.11202. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11202>. Acesso em: 18 de abril de 2025.

SAAD, M. Editorial do dossiê “Reformas da investigação preliminar e a investigação defensiva no processo penal” - Investigação preliminar: desafios e perspectivas. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal,** [S. I.], v. 6, n. 1, p. 29–40, 2020. DOI: 10.22197/rbdpp.v6i1.348. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/348>. Acesso em: 07 de abril de 2025.

SCHIETTI CRUZ, R. Investigação criminal, reconhecimento de pessoas e erros judiciais: considerações em torno da nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal,** [S. I.], v. 8, n. 2, 2022. DOI: 10.22197/rbdpp.v8i2.717. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/717>. Acesso em: 07 de abril de 2025.

SILVA, D. K. M.; LEONEL, J. O. A flecha do tempo é irreversível: um olhar na razoável duração do processo penal. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação,** [S. I.], v. 9, n. 6, p. 113–136, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i6.10157. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10157>. Acesso em: 14 de abril de 2025.

SILVA, F. R. A. A investigação criminal direta pela defesa – instrumento de qualificação do debate probatório na relação processual penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal,** [S. I.], v. 6, n. 1, p. 41–80, 2020. DOI: 10.22197/rbdpp.v6i1.308. Disponível em:

<https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/308>. Acesso em: 08 de abril de 2025.